

**POR UMA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA E PERMANENTE DA DEFENSORIA  
PÚBLICA PARA PREVENÇÃO DA TORTURA**

**João Victor S. Muruci**  
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

**Resumo:** O enfrentamento à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é um desafio global, em que os especialistas apontam a necessidade de um sistema de prevenção proativo baseado em visitas regulares a centros de detenção como a medida mais eficaz de diminuir a possibilidade da sua prática. Nesse contexto, a presente tese apresenta propostas iniciais e não exaustivas de atuação da Defensoria Pública como instituição vocacionada e instrumentalizada para o combate à tortura. O capítulo 1 aponta que, apesar dos compromissos internacionais, regionais e nacionais em prevenir e combater a tortura, tal missão precisa ser acompanhada de medidas concretas para a criação e implementação de órgãos e práticas institucionais de controle externo da atividade estatal. O capítulo 2 se desenvolve o papel que a Defensoria Pública pode e deve cumprir, assim como apresenta propostas. O item 2.1. caracteriza a Defensoria Pública brasileira como instituição autônoma que, como expressão e instrumento do regime democrático, é incumbida da promoção dos direitos humanos, notadamente com o poder-dever de prevenção e combate à tortura. Para tanto, no item 2.2., a partir da experiência de boas práticas internacionais, como os Mecanismos de Prevenção previstos no OPCAT, se propõe a existência de um órgão especializado da Defensoria Pública para planejar e promover um sistema de visitas regulares a centros de detenção.

**Palavras-chave:** Tortura; UNCAT; OPCAT; Mecanismo Preventivo; Defensoria Pública

**Sumário:** 1. Prevenção e combate à tortura; 2. Defensoria Pública como instrumento de prevenção e combate à tortura; 2.1. Contexto; 2.2. Atuação especializada na prevenção à tortura nos centros de detenção; 3. Conclusão; Referências.

## **1. Prevenção e combate à tortura**

A questão do enfrentamento à tortura é um desafio global. Após os traumas da 2ª Guerra Mundial, importantes instrumentos internacionais foram elaborados. Posteriormente, foram complementados por outros instrumentos, diante da constatação da permanência de atos de tortura e tratamentos desumanos em contextos supostamente “democráticos”, como a do governo do Reino Unido no enfrentamento à resistência da Irlanda do Norte (RAMOS, 2019).

Assim, o tema foi objeto de vedação absoluta tanto em documentos com catálogos mais gerais sobre Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos-PIDCP e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos-CADH, quanto em documentos específicos, como a Convenção Contra a Tortura e Outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - UNCAT, ratificada pelo Brasil no ano de 1989 e promulgada pelo Decreto nº 40 (BRASIL, 1991), e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Brasil em 1989 e promulgada pelo Decreto n. 98.386 (BRASIL, 1989).

Contudo, em que pese se tratar de uma vedação absoluta constante dos mais importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos e do direito internacional consuetudinário, a prática de tortura e outros maus tratos continuou a ser verificada por todas as partes do mundo (IIDH, 2010). Diante da insuficiência da vedação, os especialistas internacionais buscaram boas práticas que pudessem ser replicadas. O que culminou na concepção do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - OPCAT, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2002, ratificado pelo Estado brasileiro em 2006 e promulgado pelo Decreto nº 6.085 (BRASIL, 2017).

No OPCAT, se estabeleceu um sistema de visitas regulares aos centros de detenção de todos os países signatários, a partir de inspiração nas visitas às prisões durante os tempos de guerra pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV. O Protocolo Facultativo foi desenvolvido a partir da premissa da importância de uma atuação preventiva ao invés de reativa, de forma a contribuir para um cenário em que se reduza as possibilidades de maus tratos, por meio de identificação de fatores de risco, análise de falhas sistemáticas e proposições de recomendações em relação às causas originárias nos locais de privação de liberdade (IIDH, 2010).

Para tanto, o Protocolo criou o Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SPT, dotado de amplo mandato preventivo com funções consultiva e operacional. Ademais, estabeleceu a obrigação dos Estados Partes de “designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais)”.

Os Mecanismos Preventivos Nacionais – MPNs foram desenvolvidos a partir da constatação prática da incapacidade de um único órgão internacional, como o SPT, de planejar, organizar e realizar visitas regulares a centros de detenção espalhados pelo globo. De modo que, com sua representação geográfica e cultural, os MPNs conferem capilaridade e capacidade de ação, em sincronia com SPT.

Portanto, o sistema de prevenção foi desenvolvido para se basear em relações triangulares entre o SPT, os MPNs e o Estados-parte, a fim de promover a sua maior efetividade por uma interlocução em um processo de cooperação e diálogo contínuo e de longo prazo (IIDH, 2010). O que também será a inspiração para a presente tese.

No Brasil, atualmente, existem 5 mecanismos de prevenção e combate à tortura no Brasil, quatro estaduais e o nacional. Assim, efetivamente existem o MEPCT do Rio de Janeiro (2010); o MEPCT de Pernambuco (2012); o MEPCT da Paraíba (2011); e o MEPCT de Rondônia, (2013); além do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criado por meio da Lei 12.847 (BRASIL, 2013) e implementado no ano de 2015.

No caso do Brasil e outros países da América Latina, ao desafio geral do combate à tortura se agrega a permanência de marcas do regime ditatorial (AARÃO REIS FILHO, 2014) no caminho do cidadão, desde uma eventual prisão em flagrante até o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, que é comumente marcado por experiências de tortura ou maus tratos. Nesse sentido, diversas pesquisas têm evidenciado que tais marcas do regime ditatorial, como prisões arbitrárias, práticas de tortura e maus tratos, violações de direitos humanos pelo Estado, o desaparecimento forçado e a incomunicabilidade, permanecem intactos especialmente dentro da instituição prisional.

Em um país de tamanho continental cuja população presa se aproxima de 1 milhão de pessoas, é preciso avançar mais na criação dos MPCTs, que precisam estar presentes em todos os 27 estados brasileiros, e na expansão da atuação de órgãos externos ao aparato policial na pauta do combate à tortura, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. Ademais, é preciso qualificar e criar protocolos para a atividade realizada por esses órgãos no tema, com a sensibilidade necessária para a complexidade do contexto da privação de liberdade.

Nesse contexto, que se apresenta as presentes propostas para uma atuação estratégica e permanente para prevenção da tortura pela Defensoria Pública, que foram desenvolvidas a partir de inspeções realizadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e

Combate à Tortura – MNPCT em missão no ano de 2022, coordenada pela Perita Carolina Barreto Lemos. Desde a realização de inspeções em que integrante da Defensoria Pública estadual participou como especialista convidado(a), ideias e propostas foram surgindo ao longo do desenvolvimento da missão, em diálogo e debates construtivos sobre a possibilidade de a instituição concretizar o seu protagonismo no tema - tais propostas ainda serão aprofundadas e detalhadas em futuro artigo.

## **2. Defensoria Pública como instrumento de prevenção e combate à tortura**

### **2.1. Contexto**

Os países da América Latina, em diferentes níveis, desenvolveram processos de redemocratização a partir da década de 1970. O que impulsiona a busca por novos marcos constituintes para consolidar uma ordem política fundamentada na Democracia e nos Direitos Humanos. Entre as disputas do contexto de redemocratização, identifica-se a chamada quinta sub-onda renovatória de acesso à justiça (ESTEVEZ; SILVA, 2018), caracterizada pelo desenvolvimento e consolidação de modelos jurídico-assistenciais públicos na América Latina (*salaried staff model*).

Neste cenário de apostas na Defensoria Pública como instituição da e para Democracia, o artigo 134 da CRFB, a partir da EC 80/2014, prevê expressamente que o órgão, como “expressão e instrumento do regime democrático”, é incumbido da “promoção dos direitos humanos”. Por sua vez, ao aprofundar tais pontos, a Lei Complementar 80/1994 prevê a “primazia da dignidade da pessoa humana” e a “prevalência e efetividade dos direitos humanos” como objetivos institucionais.

De forma específica sobre o tema do combate à tortura e correlatos, a Lei Orgânica da Defensoria Pública, LC 80/1994, a partir da redação dada pela LC 132/2009, expressa a identidade institucional vocacionada para atuação contra à tortura e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Assim, estabelece, entre outras, as seguintes funções:

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, (...);

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos (...) de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (...)

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;  
XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, (...), propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas

Diante de tais funções, as defensoras e defensores públicos receberam deveres e prerrogativas gerais, como o poder de requisição, e específicos a partir da LC 132/2009. Por exemplo, o de “livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento”.

A evolução normativa da Defensoria Pública como instrumento de prevenção e combate à tortura foi consolidada na Lei 12.847/2013, que instituiu o SNPCT e estabeleceu que o órgão poderá ser integrado, dentre outros, pelas Defensorias Públicas. Nos termos da regulamentação dada pelo Decreto 8.154/2013, a adesão ao SNPCT será realizada mediante subscrição de instrumento específico, que atualmente consta do Anexo II da Portaria 354/2018 do Ministério dos Direitos Humanos.

Nesse ponto, é importante frisar a importância da Defensoria Pública se integrar ao Sistema. O que tem o condão de criar espaço e interlocução para uma atuação estratégica e coordenada com os demais órgãos e, em especial, com os comitês e mecanismos de prevenção e combate à tortura.

A Lei 12.847/2013, ao instituir o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT, também determinou que representantes da Defensoria Pública e de outras instituições públicas participarão do CNPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz – em consonância com a função prevista no artigo 4º, XX, da LC 80/1994. O que já se observa também nas previsões normativas de Comitês estaduais, como os do Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba e Rondônia.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA aprovou, entre outras, resolução que trata especificamente sobre o tema da tortura e a Defensoria. A AG/RES. 2887/16 (OEA, 2016), ao frisar a importância fundamental das instituições de Defensoria Pública como salvaguarda da integridade e liberdade pessoal, expressa o reconhecimento de que “os defensores públicos são atores fundamentais na prevenção, denúncia e acompanhamento

das vítimas de tortura e outros tratamentos desumanos, cruéis e degradantes” (em tradução livre).

Portanto, trata-se de instituição vocacionada e, progressivamente, equipada para uma atuação protagonista contra a tortura (MATIAS, 2018-A e 2018-B), especialmente em uma postura preventiva e extrajudicial.

## **2.2. Atuação especializada na prevenção à tortura nos centros de detenção**

Em uma perspectiva de prevenção à tortura em diálogo com os Sistemas Interamericano e Onusiano de Direitos Humanos, a Defensoria Pública, portanto, deve atuar na prevenção e combate à tortura. Entre as hipóteses de atuação possível, é importante ressaltar a importância da atuação nos centros de detenção.

Os especialistas internacionais identificam os centros de detenção em geral - como delegacias, prisões, unidades socioeducativas, instituições de saúde mental etc. – como os locais com maior risco de prática de tortura e maus tratos. Isso porque são locais que, por definição, são fechados ao mundo exterior e que a prática ou não de tortura depende quase exclusivamente das autoridades responsáveis (IIDH, 2010).

No contexto dos centros de detenção, as boas práticas internacionais apontam a importância de se estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares. Logo, inspirado nas premissas que fundamentaram o OPCAT, é possível se propor que as Defensorias Públicas se posicionem como instituições capazes de complementar o trabalho dos Mecanismo de Prevenção Nacional e dos Mecanismos Estaduais – existentes e os que sejam implementados. De modo que, a partir da sua configuração e estruturação, possam conferir capilaridade e potência ao sistema preventivo no Brasil.

Nesse sentido, e em continuidade na aposta e confiança nas Defensorias Públicas como instrumento de combate à tortura, a Assembleia Geral da OEA (2018) promulgou a resolução AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18). Assim, deliberou por:

[...] incentivar as instituições oficiais de defesa pública das Américas a fortalecer ou estabelecer mecanismos de monitoramento dos centros de detenção, especialmente para prevenir e denunciar tratamentos cruéis, desumanos e degradantes em contextos de encarceramento, incorporando uma perspectiva de gênero e abordagens diferenciadas para pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou historicamente discriminadas (em tradução livre).

A previsão de um órgão especializado se revela um importante instrumento para centralizar e coordenar a atuação para prevenção, por meio de atribuição prioritária para promover um sistema regular de inspeções, e combate à tortura. Dessa forma, é possível se inspirar no desenho institucional e exemplos de implementação e execução dos Mecanismos de Prevenção Nacionais (MPNs), previstos como o elemento nacional do enfoque preventivo do OPCAT.

Nesse sentido, a Associação para Prevenção da Tortura (APT) disponibiliza um kit de ferramentas com orientações práticas para desenvolvimento, atribuições, arranjos institucionais e colaborações com outras entidades, assim como a *Convention against Torture Initiative* (CTI) também disponibiliza ferramentas e guias. Esses materiais serão utilizados como base para as propostas a seguir, com as necessárias adaptações ao contexto da instituição autônoma de defesa pública no Brasil.

O primeiro passo, portanto, se refere à tomada de decisão a partir da compreensão da importância da existência de um órgão especializado para centralizar e coordenar a atuação da instituição contra a tortura no seu âmbito federativo. Logo, a Defensoria, dentro da sua autonomia institucional, deve decidir entre estabelecer um novo órgão especializado ou designar um órgão interno já existente (Núcleos, Coordenadorias, órgãos especializados em Direitos Humanos ou execução penal etc.).

O órgão com a atribuição deve, preferencialmente, ser composto por integrantes com mandato definido e expressa previsão de prerrogativas específicas – se possível, por meio de um regimento interno próprio ou mesmo inclusão na lei orgânica respectiva. Esta é uma garantia de estabilidade e independência funcional para assegurar o absoluto respeito ao exercício de suas funções livre de ingerências e controles indevidos por parte de outros poderes estatais (OEA, 2016).

Em complemento, o trabalho do órgão será mais bem desenvolvido se apoiado em corpo de servidores próprio com especialidades e conhecimentos técnicos diversos do jurídico. Se não for possível por limitação orçamentária e estrutural, pode se cogitar a realização de convênios com outras instituições.

Desse modo, entre outras, serão relevantes as atuações de profissionais de medicina - como clínicos gerais e psiquiatras -, psicologia, assistência social e antropologia. O que pode ser complementado por convite para participação de



especialistas convidados, assim como por adesão de integrantes colaboradores com vínculo voluntário.

A composição geral do órgão, considerando os membros, servidores, colaboradores e especialistas conveniados e/ou convidados deve, preferencialmente, buscar um equilíbrio de gênero e a representação adequada de grupos étnicos e socioculturais, assim como o diálogo próximo com grupos da sociedade civil diretamente afetados pela violência de Estado. Essa diversidade, conforme finalidade perseguida pelo OPCAT, permitirá uma atuação mais democrática, respeitosa e sensível às questões específicas dos diversos grupos vulnerabilizados, especialmente nos centros de detenção.

Uma vez estabelecido/designado o órgão e seus integrantes, o passo seguinte seria o de elaborar um plano estadual, com desdobramentos regionais e locais. O planejamento poderá ser composto por um plano estratégico e um plano operacional.

O plano estratégico será de longo prazo, com previsão de objetivos globais de mudanças a serem promovidas por sua atuação. Nele, serão definidas prioridades, seja de desenvolvimento interno do próprio órgão, seja de mudanças estruturais no âmbito da sua atuação.

O plano operacional deve ser para um período delimitado e ser renovado ao seu final (a cada ano, por exemplo). Nele, serão estabelecidas estratégias específicas, como definição das atividades para o período (inspeções, visitas, campanhas etc.), fluxo das atividades, indicadores de acompanhamento, tudo com flexibilidade e real dimensionamento das capacidades e possibilidades do órgão.

A partir do planejamento realizado, o órgão especializado deve estabelecer um sistema regular de visitas de caráter preventivo. Assim, planejar e realizar visitas a centros de detenção, preferencialmente, por no mínimo 03 integrantes, entre membros, servidores e especialistas conveniados, colaboradores e/ou convidados.

As visitas devem ser regulares, periódicas e, em regra, não anunciadas, com o objetivo de identificar causas estruturais, entender questões sistêmicas e buscar formas de solucioná-las. As visitas não anunciadas são também um aspecto fundamental à perspectiva preventiva, pois implicam que os centros de detenção devem estar sempre preparados e que não poderão "maquiar" as condições da unidade para a fiscalização. Ou seja, elas são proativas e não são reações a denúncias ou incidentes específicos (IIDH, 2010). Para tanto, é recomendável a elaboração de um programa de visitas como

ferramenta de planejamento para determinar os locais a serem inspecionados dentro de um período determinado, que pode ser anual, semestral ou trimestral.

Nesse sentido, o programa deve incluir, idealmente, diversos tipos de visitas de caráter preventivo, como: as inspeções aprofundadas, para uma compreensão mais ampla do local de detenção a partir de uma análise detalhada e variada dos diversos aspectos da unidade; as inspeções temáticas, para verificação de pontos específicos, como tratamento conferido às mulheres ou população LGBTQI privada de liberdade ou as formas de isolamento solitário; e inspeções de acompanhamento (ou seguimento), para supervisionar a implementação das recomendações e relatórios anteriores, além de gerar um efeito inibidor a retaliações a detentos ou funcionários que tenham colaborado com inspeções anteriores.

Não obstante, é possível a realização de visitas *ad hoc*, em razão de um caso ou incidente específico, como eventos trágicos; e visitas de caráter reativo, em razão de denúncias específicas. Cada instituição precisará debater e descobrir o seu caminho para lidar com o desafio representado pela questão do risco de se desvirtuar a prioridade preventiva do órgão especializado proposto e se transformar em uma atuação meramente reativa, ou de se atribuir a atuação reativa a outros órgãos ou mesmo defensores(as) com atuação no tema e/ou localidade.

A elaboração de recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade é o passo seguinte à realização das inspeções, seja no relatório a ser produzido após uma visita – inclusive, em recomendações urgentes - ou em eventual relatório temático. Mas também podem ser realizadas de forma mais ampla e sistêmicas, em um relatório anual.

Na perspectiva de um diálogo construtivo com o Poder Público para realizar mudanças efetivas, o objetivo das recomendações é tratar tanto das questões complexas e sistêmicas que criam condições para tortura e maus tratos, sejam de curto, médio ou longo prazo; quanto de questões pontuais, de modo que não se tornem grandes questões no futuro – podem, inclusive, ser feitas em “observações preliminares” ao fim da visita (IIDH, 2010). Ademais, esgotadas as tentativas extrajudiciais, é possível que o relatório e os documentos produzidos na inspeção e na fase de acompanhamento subsidiem o ajuizamento de ações individuais ou coletivas pelo próprio órgão ou pelo(a) Defensor com atribuição na ponta ou em órgão especializado em temas correlatos.

O desenvolvimento de uma estratégia de acompanhamento das recomendações é essencial para que a(s) visita(s) a um local de detenção e as respectivas recomendações não sejam uma ação de pouca efetividade. O que também é importante para se avaliar o alcance dos indicadores de progresso estabelecidos no planejamento, assim como identificar estratégias bem-sucedidas e definir futuros objetivos e prioridades para um novo ciclo.

Por fim, o órgão especializado também pode elaborar um relatório anual, em que relacione as principais atividades realizadas, assim como as recomendações mais importantes, especialmente aquelas de característica sistêmica e estrutural. O relatório anual também serve como instrumento de análise de alcance de metas propostas e de divulgação da atuação do órgão.

Assim, as recomendações devem integrar um ciclo geral de monitoramento, que será composto desde o planejamento, com os planos e o programa de visitas; seguindo pela coleta e análise de informação - por meio de visitas, denúncias e diálogo com os Defensores Públicos com atuação no tema e/ou localidade-; seguida da elaboração de relatórios e recomendações; até o acompanhamento e diálogo constante e construtivo com as autoridades responsáveis.

### **3. Conclusão**

A prevenção e combate à tortura exige uma atuação estratégica, eficaz e especializada. Logo, entre os caminhos possíveis de serem trilhados pela Defensoria Pública para se organizar e se estruturar para uma atuação no tema, se propõe um caminho baseado na experiência internacional e que se integre ao modelo em desenvolvimento a partir do Sistema Onusiano, com foco em uma perspectiva preventiva e proativa em rede.

A implementação total ou parcial deste rol não exaustivo de propostas de ações pode contribuir para uma atuação da Defensoria Pública contra a tortura, assim como o aprimoramento com críticas e sugestões à tese. A instituição possui o poder-dever de realizar a aposta constitucional em sua identidade como “expressão e instrumento do regime democrático” que é incumbida da “promoção dos direitos humanos”.

Entre os caminhos possíveis, o que é fundamental é que a Defensoria Pública efetive uma atuação estratégica que possa mitigar os riscos de tortura e maus tratos. Logo,

possibilitar a construção de um ambiente em que a tortura seja improvável, conforme objetivo de longo prazo do OPCAT.

## Referências

AARÃO REIS FILHO, Daniel. *Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ASSOCIAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA TORTURA. NPM Toolkit. Disponível em: <<https://www.apr.ch/pt/centro-de-conhecimento/npm-toolkit>>. Acesso em 18 jun. 2022.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18 jun. 2022.

\_\_\_\_. LEI Nº 12.847, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm)>. Acesso em 18 jun. 2022.

\_\_\_\_. LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em 18 jun. 2022.

\_\_\_\_. DECRETO Nº 6.085, DE 19 DE ABRIL DE 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.085%2C%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202007.&text=Promulga%20o%20Protocolo%20Facultativo%20C3%A0,18%20de%20dezembro%20de%202002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.085%2C%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202007.&text=Promulga%20o%20Protocolo%20Facultativo%20C3%A0,18%20de%20dezembro%20de%202002)>. Acesso em 18 jun. 2022.

\_\_\_\_. DECRETO No 98.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d98386.htm#:~:text=DECRETO%20No%2098.386%2C%20DE,Prevenir%20e%20Punir%20a%20Tortura](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm#:~:text=DECRETO%20No%2098.386%2C%20DE,Prevenir%20e%20Punir%20a%20Tortura)>. Acesso em 18 jun. 2022.

\_\_\_\_. DECRETO No 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm)>. Acesso em 18 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos. PORTARIA Nº 354, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em:

<<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2018&jornal=515&pagina=81>>. Acesso em 18 jun. 2022.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves Silva. Princípios institucionais da Defensoria Pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS - IIDH. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: Manual de Implementação (edição revisada). -- San José, C.R.: IIDH, 2010. Disponível em: <<https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/OPCAT%20Manual%20Portuguese%20Revised2010.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2022.

MATIAS, Hugo Fernandes. Prevenção e combate à tortura na atuação institucional da Defensoria (parte 1). Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-25/tribuna-defensoria-prevencao-combate-tortura-atuacao-defensoria-parte>>. Acesso em 18 jun. 2022.

MATIAS, Hugo Fernandes. Prevenção e combate à tortura na atuação institucional da Defensoria (parte 2). Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-27/tribuna-defensoria-prevencao-combate-tortura-atuacao-defensoria-parte>>.

Acesso em 18 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 2887 (XLVI-O/16), de 14 de junho de 2016. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES\\_2887\\_XLVI-O-16.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2887_XLVI-O-16.pdf)>. Acesso em 18 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18), de 05 de junho de 2018. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES\\_2928\\_XLVIII-O-18.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2928_XLVIII-O-18.pdf)>. Acesso em 18 jun. 2022.

PARÁIBA. Lei estadual n. 9.413, de 12 de julho de 2011. Disponível em: <[http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/10005\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10005_texto_integral)>.

Acesso em 20 jul. 2022.

PERNAMBUCO. Lei estadual n. 14.863, 7 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=14863&complemento=0&ano=2012&tipo=&url=>>. Acesso em 20 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. LEI N° 5778, DE 30 DE JUNHO DE 2010. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/abd38a182e33170383257757005bdb5c?OpenDocument&Highlight=0,5778>>. Acesso em 20 jul. 2022.

RONDÔNIA. Lei n. 3.262, de 05 de dezembro de 2013. Disponível em: <[https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/6555/6555\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/6555/6555_texto_integral.pdf)>. Acesso em 20 jul. 2022.